

ALCANCE DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E O PAPEL DO ESTADO NOS CRIMES INTERNACIONAIS

Diego Jordem Pereira¹, Gleison Valeriano Soares Matos¹, Juciane Pinto Quiuqui¹, Bruno Pereira Nascimento²

¹Acadêmicos de Direito - Multivix São Mateus (ES)

² Mestre/ Docente - Multivix São Mateus (ES)

RESUMO

Com a instituição de um Tribunal Penal Internacional (TPI) e de vários outros tribunais penais internacionalizados ou híbridos, os crimes internacionais passaram a ser julgados e o conceito de crimes internacionais começou a se desenvolver e ainda está evoluindo. O estudo tem como objetivo geral compreender o alcance do direito penal internacional e o papel do Estado nos crimes internacionais. O presente estudo trata-se de uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa que se utiliza do método de estudo da revisão bibliográfica. A revisão bibliográfica como método de estudo foi empregada como estratégia de pesquisa que envolve a análise crítica e a síntese de estudos acadêmicos, científicos e fontes legislativas relevantes sobre um tema específico. Verificou-se nesse estudo que a confirmação da subjetividade internacional do indivíduo, mesmo que de forma limitada, tem permitido compreender o alcance que o direito internacional tem não apenas em relação ao próprio indivíduo, mas também em relação ao Estado. Faz-se necessário analisar a responsabilidade do indivíduo para explicitar as diferenças que existem com a responsabilidade Estatal. Os tratados que se referem aos crimes internacionais têm um alcance diferente, tanto para o Estado como para o indivíduo. A maioria deles formula obrigações para o Estado em relação à repressão dos referidos crimes; regular internamente, aplicar medidas e mecanismos de cooperação internacional para pesquisa, por exemplo. Excepcionalmente, o indivíduo é diretamente regulamentado e, como na Convenção de Roma, é estabelecida a jurisdição de um tribunal internacional para julgar tais assuntos. Como forma de homogeneizar a legislação dos Estados e

alcançar uma cooperação eficaz contra os crimes internacionais, os tratados contêm uma descrição cada vez mais detalhada dos crimes internacionais e em alguns até são determinados aspectos relevantes do seu tratamento processual. Assim, a análise do papel que o direito internacional tem na população dos Estados, na legislação interna e no processo legislativo e judicial não deve ser deixada de lado.

Palavras-Chave: Direito penal internacional; tribunais híbridos; crimes internacionais.

ABSTRACT

With the establishment of an International Criminal Court (ICC) and several other internationalized or hybrid criminal courts, international crimes began to be tried and the concept of international crimes began to develop and is still evolving. The study's general objective is to understand the scope of international criminal law and the role of the State in international crimes. This study is descriptive research with a qualitative approach that uses the literature review method. The literature review as a study method was used as a research strategy that involves the critical analysis and synthesis of academic and scientific studies and relevant legislative sources on a specific topic. It was found in this study that the confirmation of the individual's international subjectivity, even if limited, has allowed us to understand the scope that international law has not only in relation to the individual himself, but also in relation to the State. It is necessary to analyze the responsibility of the individual to explain the differences that exist with State responsibility. Treaties that refer to international crimes have a different scope, both for the State and for the individual. Most of them formulate obligations for the State in relation to the repression of these crimes; to regulate internally, to apply measures and mechanisms of international cooperation for investigation, for example. Exceptionally, the individual is directly regulated and, as in the Rome Convention, the jurisdiction of an international court to judge such matters is established. As a way of standardizing the legislation of States and achieving effective cooperation against international crimes, the treaties contain an increasingly detailed description of international crimes and in some even determine relevant aspects of their procedural treatment. Thus, the analysis of the role that international law has in the population of States, in domestic legislation and in the legislative and judicial process should not be overlooked.

Keywords: International criminal law; hybrid courts; international crimes.

1 INTRODUÇÃO

O conteúdo do direito internacional, atualmente, tornou evidente que este sistema jurídico considera os indivíduos como seus próprios sujeitos; Nesse sentido, a grande maioria dos juristas aceita tal subjetividade jurídica, embora sejam utilizados termos que denotam diferentes nuances e formas de regulação do indivíduo, infelizmente, derivadas da comparação permanente com o Estado.

Tentar encontrar o mesmo tratamento para os diferentes entes regulados pelas normas internacionais é uma consequência lógica do longo período em que o único sujeito foi o Estado, situação que também tem a ver com o facto de o maior número de normas se dirigir a isto. Porém, sabemos bem que o direito não é estático e muito menos o é o direito internacional, pois sendo produto da interação e evolução global, o seu conteúdo e os seus assuntos devem corresponder aos seus propósitos no presente.

O direito internacional regula principalmente as relações entre os Estados com o objetivo de alcançar uma coexistência global adequada; Contudo, a grande inter-relação dos Estados motivou a expansão do direito internacional tanto na esfera material como na subjetiva. O direito interno tem limites territoriais para a sua aplicação e este deve ser o caso para salvaguardar a soberania mútua do Estado. Ao mesmo tempo, cada vez mais, o que acontece num território tem efeitos noutros com jurisdição estatal diferente. A unificação é necessária em termos de finalidades normativas e de determinação de princípios e valores comuns; essas ações não podem ser assumidas por nenhum sistema interno, apenas o direito internacional tem as características necessárias para isso.

O direito interno cumpre adequadamente os seus fins ao regular a população de um Estado, mas há situações excepcionais em que, por razões legais ou outras, não atinge tais fins e, ao mesmo tempo, o coloca em risco. é onde, direta ou indiretamente, o direito internacional pode regular a população do estado de uma forma específica.

Neste ponto, os internacionalistas adotam posições diferentes: numa abordagem tradicionalista, os mais radicais sustentam que o direito internacional não estabelece sanções para os indivíduos, uma vez que esta é uma função

exclusiva do direito interno; Por esta razão, os tratados preveem apenas ações estatais e não individuais.

Outros permitem exceções: o direito internacional sanciona diretamente os indivíduos apenas quando estes cometem crimes internacionais e sob os parâmetros estritos de princípios fundamentais como a subsidiariedade.

Existem também crimes que perturbam gravemente a coexistência internacional, razão pela qual o direito internacional determinou que é obrigatório que os Estados sancionem tais comportamentos. Esses são os chamados crimes internacionais.

Os crimes internacionais têm uma longa história que remonta aos primeiros estágios da civilização. Desde tempos antigos, sociedades e culturas estabeleceram normas e leis para regular as relações entre diferentes Estados, bem como para proteger os direitos dos indivíduos. A violação dessas normas, especialmente quando envolve atos de extrema crueldade e violência, tem sido amplamente condenada pela comunidade internacional.

Noções iniciais do conceito de crimes internacionais começaram a surgir no Império Romano com os escritos do jurista Marcus Tullius Cicero e o conceito de 'hostes humani generis', os inimigos da humanidade. Esse conceito foi utilizado por escritores a partir do século XVII para se referir aos autores de crimes internacionais como a pirataria e a escravidão. Todavia, foi após os tribunais de Tóqui e Nuremberg - estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial para processar líderes acusados de crimes graves - que alguns crimes se tornaram criminalizados sob o direito internacional e as bases para o que atualmente chamamos de crime internacional lei foi lançada.

Com a instituição de um Tribunal Penal Internacional (TPI) e de vários outros tribunais penais internacionalizados ou híbridos, os crimes internacionais passaram a ser julgados e o conceito de crimes internacionais começou a se desenvolver e ainda está evoluindo enquanto falamos. Ao longo dos anos, esse desenvolvimento foi orientado e apoiado pela Comissão de Direito Internacional (CDI).

Mais de seis décadas depois, é consenso geral que certos crimes, como os de guerra, os contra a humanidade, os de agressão, bem como os de genocídio, são considerados como "crimes internacionais", crimes estes que "recebem tal rotulação, ante a gravidade e repugnância que causam à humanidade como um

todo, haja vista a perversidade do agente delitivo no seu cometimento” (Behrens, 2019, p. 2).

Embora vários atos tenham sido reconhecidos como crimes internacionais e possam ser processados em tribunais nacionais e internacionais, parece que o status de muitos outros crimes permanece obscuro sob o direito internacional. Pode-se dizer que, como resultado, não existe uma definição universalmente aceita de 'crimes internacionais', nem existem critérios gerais estabelecidos para determinar o escopo e o conteúdo dos 'crimes internacionais'. Considerando o direito penal internacional como um campo em evolução, talvez nem seja possível estabelecer critérios claros neste momento.

O atual sistema de direito penal internacional funciona por meio de tribunais internacionais *ad hoc*, tribunais mistos ou híbridos e do Tribunal Penal Internacional, bem como tribunais nacionais.

Os estatutos dos tribunais internacionais são os principais tratados usados pelos tribunais penais internacionais como base legal e diretrizes para suas atividades, sendo o mais importante o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Outros tratados incluem instrumentos internacionais que criminalizam diretamente certos tipos de conduta, como a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, e convenções que podem ser levadas em consideração para a identificação de regras criminais consuetudinárias. Outrossim, as Convenções de Genebra de 1949 adjunto de seus Protocolos Adicionais podem servir a ambos os propósitos.

O direito internacional consuetudinário pode preencher as lacunas, onde os tratados não contêm normas criminais explícitas. Tais normas podem ser inferidas da jurisprudência de tribunais internacionais e domésticos.

Contudo, é óbvio que os termos utilizados nos tratados são cada vez menos no sentido de apenas ordenar ou recomendar aos Estados a classificação, repressão e punição de determinados crimes. Encontramos até uma regulamentação tão precisa nestes instrumentos que há pouco espaço para os Estados legislarem a este respeito.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral compreender o alcance do direito penal internacional e o papel do Estado nos crimes internacionais.

Embora seja verdade que em muitas ocasiões a pressão política e econômica é o fator determinante para que os Estados aceitem estes tratados (como no caso do tráfico de drogas), na maioria eles são aceites porque é clara a necessidade de unir forças contra estes tratados. Mas na sua forma, estes tratados parecem formular de forma ampla a classificação e regulamentação do crime, o que nos leva a perguntar-nos: Qual é o limite do direito internacional nestes aspectos?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - TPI

A história da ideia de estabelecer um tribunal penal internacional se estendeu por inúmeros anos. Embora os esforços para criar um tribunal criminal global possam ser rastreados até o início do século 19, a história começou para valer em 1872 com Gustav Moynier (Cofundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha) que propôs um tribunal permanente em resposta aos crimes da Guerra Franco- Prussiana. O próximo apelo sério por um sistema internacionalizado de justiça veio dos redatores do Tratado de Versalhes de 1919, que previa um tribunal internacional ad hoc para julgar o “Kaiser” e os criminosos de guerra alemães da Primeira Guerra Mundial. “A consciência universal não podia ficar indiferente às barbaridades da Alemanha de Hitler, nem admitir que elas venham a repetir-se impunemente no futuro, em qualquer parte do globo terrestre” (Hungria. 1950, p. 07).

Após a Segunda Guerra Mundial, os Aliados criaram os tribunais de Nuremberg e Tóquio para julgar criminosos de guerra da Alemanha nazista e do Japão. Impulsionadas pela experiência de Nuremberg e Tóquio, as Nações Unidas voltaram a dar seguimento à ideia de constituição de um tribunal penal internacional. À Comissão de Direito Internacional foi a elaboração de um projeto de Estatuto do que seria o novo tribunal internacional. Assim, um primeiro projeto foi produzido em 1951, revisado em 1953. No entanto, diferentes questões técnicas impediram uma resolução imediata, entre deles, talvez o principal, a falta de acordo para definir alguns crimes internacionais, especialmente agressão.

No ano de 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, na qual pedia que os criminosos fossem julgados “pelos tribunais penais internacionais que tenham jurisdição” e convidava a Comissão de Direito Internacional (CDI) para estudar a conveniência e a possibilidade de estabelecer um órgão judicial internacional para os julgamentos de pessoas acusadas de genocídio.

Em meados da década de 1950, a tensa situação política entre o Ocidente e a União Soviética, dada a chamar de "guerra fria", impediu qualquer avanço significativo na questão. Após, novos acordos foram alcançados, a discussão de um Tribunal Penal Internacional foi ativada no início 90 e a Comissão de Direito Internacional retomou os estudos para a elaboração de um novo Estatuto no início da mesma década.

Nessa linha, destaca Japiassu que:

(...) durante o período da Guerra Fria, por conta das dificuldades na obtenção de consensos entre os dois grandes blocos mundiais, houve grande dificuldade na implementação de um pretendido Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade e o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente. Foi somente após a Queda do Muro de Berlim que o direito penal internacional passou a ser admitido como um tema que efetivamente merecia ser estudado e desenvolvido. A partir de então, surgiram Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, além do Tribunal Penal Internacional. (Japiassú, 2023, p. 71).

Os conflitos na Bósnia-Herzegovina e na Croácia, bem como em Ruanda no início da década de 1990 e a comissão em massa de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio levaram o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecer dois tribunais *ad hoc* temporários para responsabilizar os indivíduos por esses conflitos.

Conforme destaca Flávia Piovesan (2023) o genocídio em Ruanda resultou na morte de cerca de 1 milhão de tutsis e hutus, cruelmente assassinados em decorrência do agravamento de um conflito de décadas. Não bastando tal violência, pelas estimativas da ONU, pelo menos 250 mil mulheres foram estupradas em Ruanda. Em consequência, calcula-se que cerca de 5.000 crianças tenham nascido. Elas foram estupradas individualmente ou em grupo e violadas com objetos como pedaços de pau afiados e canos de armas, sendo sexualmente escravizadas e mutiladas.

Isso posto, esses tribunais ad hoc mais uma vez destacaram a necessidade da existência e atuação de um tribunal penal internacional permanente. Eles também ajudaram a codificar e demonstrar a aplicabilidade de muitas das leis e práticas internacionais relevantes que eventualmente seriam incorporadas ao Estatuto de Roma.

Em 1994, a CDI apresentou sua versão final de um projeto de estatuto para um TPI à Assembleia Geral da ONU recomendou a convocação de uma conferência de plenipotenciários para negociar um tratado. Um ano depois, a referida assembleia criou o Comitê Preparatório para a instituição do TPI, visando preparar um texto preliminar consolidado.

Do ano de 1996 a 1998, realizou-se na sede das Nações Unidas, localizada em Nova York, seis sessões do Comitê Preparatório da ONU, durante as quais, ONGs contribuíram para as discussões, bem como participaram de reuniões sob a égide da Coalizão de ONGs para um TPI. Em janeiro de 1998, o Bureau e os coordenadores do Comitê Preparatório convocaram uma reunião entre sessões em Zutphen, Holanda, para consolidar e reestruturar tecnicamente o rascunho dos artigos em um rascunho.

Com base no rascunho do Comitê Preparatório, a Assembleia Geral da ONU decidiu convocar a uma conferência sobre o Estabelecimento de um TPI para “finalizar e adotar uma convenção sobre o estabelecimento” de um TPI. A “Conferência de Roma”, aconteceu em Roma, Itália, no intervalo de 15 de junho a 17 de julho de 1998 e contou com 160 países participando das negociações e a Coalizão de ONGs monitorando de perto essas discussões, distribuindo informações sobre os desenvolvimentos em todo o mundo e facilitando a participação e atividades paralelas de mais de 200 ONGs. Ao final de cinco semanas de intensas negociações, 120 nações votaram a favor da acolhimento do Estatuto de Roma do TPI, com sete nações votando contra o tratado (incluindo Estados Unidos, Israel, China, Iraque e Qatar) e 21 estados abstendo-se.

Após as negociações de Roma, uma Comissão Preparatória (PrepCom) foi encarregada de concluir a negociação de documentos subsidiários e complementares, incluindo as regras de prova e procedimento, os elementos de crimes, o acordo de relacionamento entre as Nações Unidas e o Tribunal, o Regulamento Financeiro, e o Acordo sobre imunidades e privilégios do TPI.

Em 2002, o TPI reuniu as sessenta ratificações basilares para a entrada do tratado em vigor. Em 1º de julho do mesmo ano, o tratado entrou em vigor e foi inaugurado o Tribunal, sediado em Haia, Holanda. Em 2008, o Estatuto de Roma foi assinado por 139 Estados, 106 dos quais o ratificaram ou aderiram diretamente (África: 30; Ásia: 13; Europa Oriental: 16; América Latina e Caribe: 22; Europa Ocidental e outros: 25).

Sobre o Estatuto, acrescenta André de Carvalho Ramos:

[...] o Estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm o direito de exigir justiça. Como estabelece o preâmbulo, os Estados reconhecem que, neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade. (Ramos, 2000, p. 255)

2.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS TRIBUNAIS HÍBRIDOS

Com sede em Haia, o Tribunal Penal Internacional (TPI) é o primeiro órgão judicial internacional permanente criado para julgar indivíduos por crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. O TPI não deve ser confundido com a Corte (ou Tribunal) Internacional de Justiça - CIJ, que foi estabelecido como o principal órgão judicial das Nações Unidas para resolver disputas legais entre os estados e fornecer pareceres consultivos sobre questões legais. Ao contrário do ICJ, o TPI é independente das Nações Unidas.

Nas palavras de Farias (2019, p.20):

O TPI foi estabelecido frente a necessidade de se punir diversos crimes que trazem danos irreparáveis para humanidade e que antes permaneciam impunes. A instituição é uma corte internacional permanente estabelecida para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer os crimes mais graves contra a comunidade internacional.

Mais de 120 países aprovaram legislação que reconhece a autoridade do Tribunal Penal Internacional. O TPI conta com esses países para cumprir seus mandados de prisão porque o Tribunal não possui sua própria força policial.

O TPI é um tribunal de última instância, o que significa que só pode ouvir casos quando os tribunais nacionais não querem ou não podem fazê-lo. Isso é chamado de princípio da complementaridade.

Conforme Flávia Piovesan (2006, p. 47).

O Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente,

aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma se aplica universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais perante o Tribunal penal, afastando a relação entre ‘vencedores’ e ‘vencidos’.

Além do Tribunal Penal Internacional, a comunidade internacional criou cortes ou tribunais “híbridos” para lidar com violações do direito internacional em vários outros países onde ocorreram atrocidades em massa. Esses tribunais híbridos, que às vezes são chamados de tribunais “mistos” ou “internacionalizados”, aplicam o direito nacional e internacional e geralmente têm juízes nacionais e internacionais.

Tal necessidade deu-se visto que, internamente e no quadro de um conflito armado, em geral, não existem as condições necessárias para julgar devidamente e com as devidas garantias em termos processuais os responsáveis da prática dos crimes. Isso se deve, na maioria dos casos, aos seguintes motivos: a) existência de legislações nacionais inadequadas; b) a falta de transparência e imparcialidade da justiça; c) o desinteresse e denegação de justiça por parte das autoridades governamentais; d) a falta de informação jurisprudencial; e, igualmente, e) a falta de meios em contextos de pós-guerra.

Como consequência do exposto, mesmo em um contexto de pós-conflito armado, é difícil para os Estados por conta própria, sem ajuda externa, investigar, processar e punir os responsáveis. Nestas circunstâncias, os tribunais híbridos apresentam-se como uma alternativa que tem vindo a constituir claramente um grande avanço em termos jurisdicionais, incorporando alguns elementos de tribunais internacionais que têm tido sucesso e introduzindo uma novidade que se explica em termos de cooperação judiciária penal.

Esta nova rota alternativa, também conhecida como “terceira geração”, e tem sido utilizada para responder a circunstâncias muito diversas e satisfazer diferentes necessidades, em territórios como o Camboja, a Serra Leoa, o Kosovo, Timor-Leste, a República Centro-Africana e o Líbano.

Embora não haja uma definição definida de um tribunal híbrido, os seguintes tribunais são frequentemente listados como exemplos:

- Programa Internacional de Juízes e Promotores no Kosovo;
- Tribunal Especial para Serra Leoa;
- Painéis Especiais para Crimes Graves em Timor-Leste;

- Tribunal Especial para o Líbano;
- Câmaras de Crimes de Guerra no Tribunal Estadual da Bósnia e Herzegovina;
- Câmaras africanas extraordinárias estabelecidas pela União Africana e Senegal para julgar o ex-presidente chadiano Hissene Habre;
- Tribunal Penal Especial para a República Centro-Africana;
- A comunidade internacional está em vários estágios de estabelecimento de tribunais híbridos adicionais em outros lugares.

2.3 CRIMES INTERNACIONAIS E A JURISDIÇÃO UNIVERSAL

O desenvolvimento de uma lista de crimes internacionais como conduta punível internacionalmente é recente. Foi estabelecido pela primeira vez no Estatuto da Corte Militares de Nuremberg para julgar os comandantes e outros hierarcas nazistas após a Segunda Guerra. Da mesma forma, tais crimes foram instaurados na Justiça Militar Tribunal Internacional para o Extremo Oriente (conhecido como Tribunal de Tóquio), que julgou os militares japoneses, também no final da guerra.

Tanto a instituição de um tribunal internacional quanto a criminalização de crimes contra a humanidade foram propostas no final da Primeira Guerra, mas nunca foram implementadas.

Com efeito, o Tratado de Versalhes, assinado em 1919 no final dessa guerra, estabeleceu que Guilherme II, *Kaiser*, da Alemanha deveria ser julgado por ter cometido os que foram chamados “crimes supremos” contra a moralidade internacional e a “sagrada” autoridade dos tratados.

Atualmente, os crimes internacionais envolvem os crimes considerados mais graves para a comunidade internacional. Os crimes internacionais “básicos” são genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (estes também são muitas vezes referidos como “crimes atroz”). Esses crimes foram definidos em uma série de convenções e acordos internacional, desde as primeiras Convenções de Haia no final do século XIX, servindo para estabelecer padrões de conduta militar em tempo de guerra.

Acrescenta Velloso (2023, p.7)

O preâmbulo da Convenção de 1968 justifica a imprescritibilidade dos crimes internacionais: ali se diz que a prescrição não decorre do direito penal internacional costumeiro, e que os crimes em questão são os crimes mais graves que o direito internacional define. Sublinha-se a importância da repressão efetiva dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, além da “inquietude da opinião pública” mundial diante da prescrição dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, resultante de regras de direito interno.

Quanto à jurisdição para julgamento desses crimes, a jurisdição universal tornou-se a técnica de escolha para aqueles que buscam evitar a sua impunidade. Todavia, embora esta seja certamente uma técnica útil e às vezes necessária, há de se destacar que a mesma também detém desvantagens.

Como percebe-se, o exercício da jurisdição universal é geralmente reservado para os crimes internacionais mais graves, como os de genocídio, os de guerra, bem como os contra a humanidade. Todavia, pode haver outros crimes internacionais para os quais um tratado aplicável fornece tal base jurisdicional, como o terrorismo.

Outrossim, a jurisdição universal ilimitada pode causar desde fraturas na ordem global à privações de direitos humanos individuais, quando utilizada de forma politicamente motivada ou para fins vexatórios e, mesmo com as melhores intenções, pode ser usada de forma imprudente, criando atritos desnecessários entre os Estados, potencial abuso de ações judiciais e dificuldades indevidas de indivíduos processados ou processados sob essa teoria.

Desta feita, a jurisdição universal deve, portanto, ser utilizada de forma comedida para que minimize possíveis consequências negativas ao mesmo tempo em que permite atingir seus objetivos úteis. Também deve ser harmonizada com outras teorias jurisdicionais. Ademais, deve-se ter em consideração que o direito internacional privado ainda não desenvolveu normas ou critérios suficientemente claros para considerar as prioridades no exercício da jurisdição penal nos casos em que mais de um Estado reclama a jurisdição.

2.4 COMPETÊNCIA DO TPI X ESTADOS E A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL

Apesar da importância de manutenção do TPI, bem como dos tribunais híbridos, existe preocupação em relação ao que diz respeito à soberania e jurisdição dos Estados e o papel do Tribunal Penal Internacional. Todavia, sabidamente, com a fundação do TPI, ocorreram questões relacionadas à soberania estatal.

De acordo com as disposições do Estatuto de Roma, o TPI é uma instituição permanente ligada à ONU que, como já visto - conforme o Preâmbulo do Estatuto – foi criado com a finalidade de punir "os crimes mais graves e de importância para a comunidade internacional", e teve como premissa exatamente o não deixar impune aqueles que cometessem esses crimes, não dando margens para que fossem punidos de maneira mais branda, dentro do seu próprio País. Em forma de crítica, enxerga no Tribunal Penal Internacional, quanto a soberania, a chance de ocorrer imparcialidade, seletividade em processos, financiamentos e apoio político.

Ademais, para a atuação do Tribunal Penal internacional, há necessidade do Estado, soberano, se torne parte do mesmo, de acordo com o artigo 12 do Estatuto de Roma. A ratificação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro se deu através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Concretamente, após a ratificação, para que a intervenção do Tribunal seja válida é necessário que o pedido de ação seja feito: a) por iniciativa de um Estado Parte que informe o promotor do ato ilícito (artigo 14); b) por meio da atuação do Conselho de Segurança da ONU (artigo 16) ou; c) por iniciativa do próprio promotor (artigo 15).

Quando o assunto for iniciado pelo primeiro ou terceiro mecanismo indicado, o Estado do território onde ocorreram os factos ou do qual o alegado suspeito é nacional culpado deve necessariamente fazer parte do Estatuto de Roma ou, no caso de este Caso contrário, declare o seu consentimento expresso nos termos do artigo 12.º, como visto.

Da mesma forma, a importância do artigo 17, que contém o princípio da complementaridade/subsidiariedade, uma vez que desempenha - como vemos logo adiante - um papel importante na especificação do exercício de jurisdição do TPI. Este é, então, o próprio espaço delimitado de atuação jurisdicional do Tribunal, sem dúvida sujeito a que os Estados ratificaram o Estatuto.

Sobre o tema, aduz Mazzuoli, sobre a competência material do TPI:

O TPI, como já se noticiou, é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade. Essa competência *ratione materiae* do Tribunal abrange os seguintes (e imprescritíveis) crimes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. 430 Tais delitos compõem aqui o que se pode chamar de núcleo duro dos direitos humanos, cuja proteção vem operacionalizada pelos instrumentos do Direito Internacional Penal. Porém, a competência do Tribunal em relação aos referidos crimes, frise-se mais uma vez, só vigora em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto de Roma. Caso um Estado se torne parte no Estatuto depois de sua entrada em vigor, o TPI só poderá exercer a sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado (Mazzuoli, 2015, p. 1040).

Para o autor, não há diminuição ou restrição da soberania dos Estados, visto a consagração do princípio da subsidiariedade, cujo qual traz a atuação do TPI de forma subsidiária, não impedindo a competência primária dos Estados exercerem suas jurisdições nacionais, com exceção de caso estes se mostrarem incapazes de responsabilizar os responsáveis pelos crimes cometidos.

Nas palavras do autor Mazzuoli (2015, p. 1060):

Não existe restrição ou diminuição da soberania para os países que já aderiram, ou aos que ainda irão aderir, ao Estatuto de Roma. Ao contrário: na medida em que um Estado ratifica uma convenção multilateral como esta, que visa trazer um bem-estar que a sociedade internacional reivindica há anos, ele não está fazendo mais do que, efetivamente, praticando um ato de soberania, e o faz de acordo com sua Constituição, que prevê a participação dos poderes Executivo e Legislativo (no caso brasileiro: CF, arts. 84, inc. VIII e 49, inc. I, respectivamente) no processo de celebração de tratados internacionais.

O Mazzuoli (2015, p. 1047-1048) destaca ainda que:

Uma das principais virtudes do Estatuto de Roma reside na consagração do princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de ter efeito as eventuais imunidades e privilégios ou mesmo a posição ou os cargos oficiais que os mesmos porventura ostentem.

Essa responsabilidade individual pode ser vista ao lermos o artigo 25 do referido Estatuto, que regula agora detalhadamente a responsabilidade criminal individual. O referido artigo estabelece, ainda, que o Tribunal terá jurisdição sobre pessoas físicas, e não sobre estados ou organizações. Ademais, seu parágrafo 2 reitera o princípio da responsabilidade penal individual, bem como o parágrafo 3 distingue vários modos de responsabilidade individual. Por último, o artigo 25 determina que as disposições sobre a responsabilidade criminal individual não afetam a responsabilidade dos Estados sob o direito penal internacional.

3 METODOLOGIA

O presente estudo trata de uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa que se utiliza do método de estudo da revisão bibliográfica.

A abordagem qualitativa no campo do Direito busca compreender os significados, interpretações e experiências das partes envolvidas nos fenômenos jurídicos.

Já a metodologia descritiva tem como objetivo descrever e analisar de forma objetiva os fenômenos jurídicos. Alves (2023, p.110) assinala que o “[...] estudo descritivo pretende descrever ‘com exatidão’ os fatos e fenômenos de determinada realidade” exigindo “[...] do pesquisador uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar” (Alves, 2023, p. 110). Isso posto, pode-se afirmar que, esse tipo de pesquisa, no campo do Direito, envolve a coleta de dados quantitativos, como leis, jurisprudência e estatísticas, para descrever e analisar aspectos jurídicos relevantes. Ela proporciona uma visão geral dos fenômenos legais, permitindo uma compreensão abrangente.

Por fim, ao se utilizar a revisão bibliográfica como método de estudo tem-se uma estratégia de pesquisa que envolve a análise crítica e a síntese de estudos acadêmicos e fontes legislativas relevantes sobre um tema específico. Ao combinar a metodologia descritiva, a abordagem qualitativa e a revisão bibliográfica, a pesquisa jurídica pode obter benefícios significativos. A combinação dessas abordagens permite uma compreensão aprofundada e abrangente dos fenômenos jurídicos, incorporando diferentes perspectivas e enriquecendo a análise.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confirmação da subjetividade internacional do indivíduo, mesmo que de forma limitada, tem permitido compreender o alcance que o direito internacional tem não apenas em relação ao próprio indivíduo, mas também em relação ao Estado.

Principalmente, é necessário analisar a responsabilidade do indivíduo para explicitar as diferenças que existem com a responsabilidade Estatal. Fica claro que a instituição possui características, elementos e consequências para cada um desses sujeitos de acordo com suas qualidades factuais. A rigor, a responsabilidade penal só pode ser determinada para pessoas físicas, com fixação de penas correspondentes aos crimes. Enquanto para o Estado a responsabilidade internacional determinou a reparação dos danos causados pela violação do direito internacional.

Os tratados que se referem a crimes internacionais têm um alcance diferente, tanto para o Estado como para o indivíduo. A maioria deles formula obrigações para o Estado em relação à repressão dos referidos crimes; regular internamente, aplicar medidas e mecanismos de cooperação internacional para pesquisa, por exemplo.

Excepcionalmente, o indivíduo é diretamente regulamentado e, como na Convenção de Roma, é estabelecida a jurisdição de um tribunal internacional para julgar tais assuntos.

É verdade que o Estado continua a ser responsável, em grande medida, pelo controle da população e, portanto, pela regulação dos crimes e pela sua punição através dos seus órgãos. No entanto, a interação entre a população dos diferentes Estados e o aumento das possibilidades de atuação utilizando os avanços tecnológicos também têm provocado o cometimento de novos crimes ou modalidades especiais para aqueles que já existiam. Por esta razão, foi necessário que o direito internacional interviesse de forma mais profunda na regulação das atividades que devem ser erradicadas. A cooperação entre Estados é fundamental e o seu quadro definidor só pode ser fornecido por regulamentos internacionais.

Como forma de homogeneizar a legislação dos Estados e alcançar uma cooperação eficaz contra os crimes internacionais, os tratados contêm uma descrição cada vez mais detalhada dos crimes internacionais e em alguns até são determinados aspectos relevantes do seu tratamento processual. Se isso não fosse feito, não poderiam ser adotadas políticas e medidas conjuntas que levem à eliminação desses crimes, uma vez que as diferenças na classificação e no processo podem deixar lacunas que podem ser exploradas pelos criminosos e seus assessores jurídicos, criando pequenas ilhas ou verdadeiros paraísos da impunidade.

Em termos práticos isto é completamente apropriado, no entanto, os seus benefícios devem ser reconhecidos para justificar o reduzido espaço deixado aos Estados no que diz respeito à incorporação destes crimes no seu direito interno, visto que a implementação destes tratados assemelha-se cada vez mais a uma mera repetição do seu conteúdo nas leis nacionais.

Por esta razão, a análise do papel que o direito internacional tem na população dos Estados, na legislação interna e no processo legislativo e judicial não deve ser deixada de lado.

REFERÊNCIAS

ALVES, N. C. TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a Pesquisa Qualitativa em Educação – O Positivismo, A Fenomenologia, O Marxismo.** Formação (Online), [S. l.], v. 1, n. 20, 2013. DOI: 10.33081/formacao. v1i20.2335. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/2335> . Acesso em: 14 jun. 2024.

BEHRENS, Cláudia Daniela. Do Direito Internacional Penal e os Crimes Internacionais. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2066/1519> Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm
Acesso em: 01 nov. 2023.

FARIAS, Maysa Furtado et al. **Desafios da atuação do tribunal penal internacional no Sudão.** 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 248, 2019.

HUNGRIA, Nelson. O crime de Genocídio. Rios de Janeiro: **Revista Forense**, ano XLVII, v. CXXXII, fasc. 569, p 5-10, nov. 1950.

JAPIASSÚ, C. E. A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 69-90, dez. 2012. ISSN 2447-4290. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/505/383> .
Acesso em: 30 maio 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 47.

RAMOS, André de Carvalho. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira.** In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 245-289, 2000.

SOARES, Maria Cláudia Boaventura. **A Competência do Tribunal Penal Internacional na Busca da Proteção dos Direitos Humanos.** Monografia (Graduação em Direito) - PUCSP, São Paulo, p. 41, 2022. Disponível em:

https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/31661/1/Maria%20Claudia%20Boaventura%20Soares_MARIA%20CLAUDIA%20BOAVEN.pdf . Acesso em: 10 jun. 2023.

VELLOSO, ANA FLAVIA. **A imprescritibilidade dos crimes internacionais. de Direito Internacional**, p. 11, 2006. Disponível em:
<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=2d0420eed26fa834501090691e5ccc30f321fbcf#page=11>. Acesso em: 10 jun. 2024.